



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 498 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
159ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/08/2013  
PROCESSO Nº: 1/4786/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201020911  
AUTUANTE: JOÃO CARTAXO DE LACERDA  
RECORRENTE: JOSEFA ANACELMA BENTO NUNES  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS.** 1. O contribuinte realizou saídas de mercadorias, no período de 01/2007 a 12/2007, sem documento fiscal. 2. Infração detectada através da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa - DESC. Dispositivos Infringidos: Artigos 127, inciso I, 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 3. Processo Administrativo julgado **procedente**. Decisão em sintonia com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que o contribuinte realizou saídas de mercadorias sem documentação fiscal, omitindo, assim, receitas no montante de R\$ 247.076,46 (duzentos e

quarenta e sete mil setenta e seis reais e quarenta e seis centavos). O Agente Fiscal alega *in verbis*:

*As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de Substituição Tributária cujo imposto já tenha sido recolhido.*

*Considerando os saldos iniciais/finais de fornecedores, Clientes, Caixas e Bancos fornecidos e assinados p/ contribuinte, constatei n/ entradas e saídas de Caixa "DESC" no exercício de 2007, dif. Vr. 247.076,46 conf/inf/comp.*

- **Período da Infração:** 01/2007 a 12/2007.
- **Crédito Tributário:**
  - Base de Cálculo: R\$ 247.076,46 (duzentos e quarenta e sete mil setenta e seis reais e quarenta e seis centavos);
  - Principal: R\$ 0,00;
  - Multa: R\$ 24.707,60 (vinte e quatro ml setecentos e sete reais e sessenta centavos);
- **Dispositivos Infringidos:** Art. 18 da Lei nº 12.670/96.
- **Penalidade:** Art. 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente do fisco ratifica a autuação.

Instruem os autos: AI nº 2010.20911 (fls. 02); Informações Complementares (03/04); Ordem de Serviço 2010.24131 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização 2010.18689 (fls. 06); Cópia Termo de Intimação 2010.25651 (fls. 07); Cópia AR RJ72660553 3 BR (fls. 08); Termo de Conclusão 2010.29448 (fls. 09); Planilha de Fiscalização com a Utilização do Método da Análise Econômico-Financeira (fls. 10/17); Consultas DIEF (fls. 18/41); Relação de Despesas Efetivamente Pagas no Período (fls. 42); Saldo Inicial e Final das Contas Fornecedores, Clientes e Caixa (fls. 43); Termo de Juntada (fls. 44); Cópia AR RJ88646558 9 BR (fls. 45); Protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2010.10699 (fls. 46); Termo de Revelia (fls. 46).

O autuado não apresentou impugnação.



O nobre Julgador Singular julgou o Processo como **PROCEDENTE**, amparando sua decisão nos Artigos 127, I, 169, I, 174, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Em Recurso Voluntário interposto contra a decisão de Primeira Instância, a empresa atuada requer a improcedência a completa anulação do Auto de Infração, pelos seguintes motivos:

- Ocorreu confusão do agente fiscal ao intimar e notificar a atuada, pois que o Auto de Infração foi recebido por terceiros;
- Não houve fato gerador que sustentasse a autuação.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 320/2013, que foi integralmente adotado pelo Procurador do Estado, opinou pelo conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª. Instância.

É o relatório.

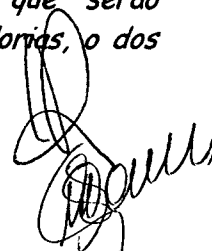
#### VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa atuada sob a acusação de deixar de realizar, no período de 01/2007 a 12/2007, saídas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem emissão de documento fiscal. A infração foi detectada através do Fluxo de Caixa, que apontou aplicação de recursos em valor superior às origens no montante de R\$ 247.076,46 (duzentos e quarenta e sete mil setenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

O levantamento do Fluxo de Caixa é uma ferramenta utilizada pelo Fisco para analisar a compatibilidade entre origens e aplicações dos recursos financeiros de uma empresa. Se as origens forem insuficientes para cobrir as aplicações efetuadas (desembolsos + disponibilidades finais) revela-se o chamado "estouro de caixa".

Pelo relato da infração, assim como pelos demais documentos apensos aos autos, está claro que o contribuinte omitiu receitas, como prevê o Art. 827, §8º, VI, do RICMS, ficando evidente que a empresa cometeu o ilícito catalogado na inicial.

*Art. 827. O movimento real tributável real, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos*



*estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário em identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

...

*§8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

...

*VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escriturados.*

Assim, acosto-me ao nobre Consultor quando afirma em seu Parecer:

*Como não pode haver desembolso sem o correspondente ingresso, conclui-se que o pagamento foi realizado com recursos oriundos das operações de venda não registradas pela empresa, caracterizando a hipótese de omissão de receita prevista no art. 827, §8º, inciso VI, do Dec. nº 24.569/97.*

*Trata-se, porém, de uma presunção júrís tantum, que transfere para a empresa atuada à tarefa de comprovar que a diferença apontada não é resultante da venda de mercadorias sem nota fiscal.*

*No caso que se cuida, ficou evidenciado no Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa apenso as fls. 16, relativamente às operações realizadas no exercício de 2007, um déficit financeiro no valor de R\$ 247.076,46, resultante, por força de presunção legal, da saída de mercadoria sem nota fiscal.*

Desta forma, fica claro que o atuado violou o disposto no Art. 169, inciso I, do RICMS, que impõe ao contribuinte a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal sempre que promover saídas de mercadorias de seu estabelecimento. No caso em tela fica o contribuinte sujeito à penalidade inserta no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de ST.



Quanto à alegação de nulidade do feito fiscal feita pela empresa em seu Recurso Voluntário, pelo fato de o AR do Termo de Início ter sido recepcionado por terceiros, entendo ser inconsistente.

Na própria peça recursal o atuado afirma que "por motivo de a empresa já se localizar em outro endereço comercial em meio aos trâmites do processo", assim o agente fiscal enviou o Termo diretamente à titular da empresa em seu endereço residencial. Se o endereço da titular da empresa era conhecido e se a empresa não mais se encontrava no endereço constante do Cadastro da Fazenda, não havia motivos para a intimação por Edital, razão pela qual entendo que o Agente Fiscal agiu corretamente.

Em seu Recurso a empresa afirma que havia saldo positivo no Caixa no ano de 2008, entretanto a ação fiscal diz respeito ao exercício de 2007.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

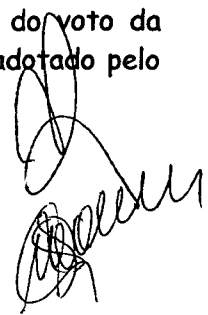
BASE DE CÁLCULO	R\$ 247.076,46
MULTA (10%)	R\$ 24.707,64

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente JOSEFA ANACELMA BENTO NUNES, Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 26 de agosto de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

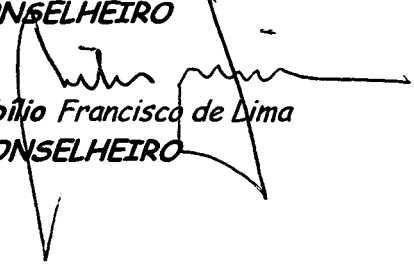
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
CONSELHEIRO

  
Rafael Gonçalves Zidan  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO